



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035199-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIA ISOLETE LASTA KODAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.425

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035199-78.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MARIA ISOLETE LASTA KODAMA

TUTELA DE URGÊNCIA. Suspensão dos descontos. Réu que admitiu ter cancelado o contrato. Ausência de interesse recursal. Multa cominatória. Cabimento. Valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Exibição incidental. Admissibilidade.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravada para suspender os débitos das parcelas mensais relativas ao contrato de empréstimo consignado impugnado pela autora, sob pena de, em não o fazendo, incidir no pagamento de multa de R\$1.000,00 para cada cobrança/dedução indevida, limitada ao montante pecuniário total de R\$10.000,00, bem como para fornecimento de cópia integral do contrato.

Insurge-se o banco contra a tutela concedida, afirmando não estarem preenchidos os requisitos para concessão da tutela, não tendo a autora comprovado pedido administrativo para exibição do contrato.

Determinado manifestação quanto ao interesse recursal, informou o réu que pretende apenas afastamento da multa de R\$ 1.000,00 para cada cobrança indevida, limitada a R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo (fls. 1).

VOTO.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Se o réu afirma que procedeu ao cancelamento do contrato, não há como se insurgir contra a tutela concedida, não havendo interesse recursal, no ponot.

No tocante à multa, não constituiu fundamento do recurso, de modo que o tema sequer pode ser conhecido.

Mas ainda que assim não fosse, prevaleceria a multa e seu limite por estar dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e de acordo com o que tem sido arbitrado por esta Câmara em análogas hipóteses.

Já em relação à exibição incidental do contrato, não se exigindo prévio pedido, quando se tratar de requerimento incidental em ação declaratória e, ademais, o contrato já foi exibido..

Por tais razões, a decisão é mantida, como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Fernando Sastre Redondo
Relator